



Volume 26

2021

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	6
DA COSTA, Francisco Lozzi	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz	6
O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA. ..	20
SANTOS, Rayssa Alves	20
FERREIRA, Daniel Brantes	20
NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS	56
PIMENTEL, Matheus Dalta	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE	69
DOS SANTOS, Andrei Milani	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves	69
DE MORAES, Rogério Nascimento	69
BRAZ, João Pedro Gindro	69
(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta.....	94
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira	120
O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques	144
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	155
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI	155
LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE	170
Marlon de Jesús Correa Fernández	170
EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA	198
BENÍTEZ, Melisa Caro	198
1.1. Democracia	202
1.2. Desarrollo	205
ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO	227
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....	243
BLANCO, Milton José Pereira	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

DA COSTA, Francisco Lozzi¹
FUZETTO, Murilo Muniz²
PERES, Isabela Muniz³

RESUMO: O presente artigo tem, por meio do método dedutivo, abordar questões relativas à pessoa com deficiência, bem como o seu conceito, a legislação existente e suas falhas. Percebe-se que o grupo hipossuficiente em tela foi, durante grande parte da história humana, tratado de maneira discriminatória e considerado como seres inferiores que deveriam viver à margem da sociedade, sendo, na maioria das vezes, deixados em lugares inóspitos ou, quando não, mortos. A inclusão social começa a ganhar contornos após a Segunda Grande Guerra Mundial, haja vista que as nações passam a tutelar o mínimo necessário para propiciar vida digna aos cidadãos ante as atrocidades cometidas neste evento histórico. No entanto, o mesmo Estado que se compromete a garantir a concretização dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, não providencia as devidas adaptações em seus espaços, os quais são majoritariamente de acesso e uso públicos. Por este fato, vê-se que os membros do grupo em foco não conseguem praticar normalmente atos de sua vida por não haver acessibilidade em ruas, transportes públicos e estabelecimentos da Administração Pública, o que provoca a necessidade da busca de instrumentos eficazes.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Inclusão Social. Direitos Humanos. Acessibilidade. Prédio Público.

Abstract: The present article has, by means of the deductive method, to address issues related to the disabled person, as well as its concept, the existing legislation and its shortcomings. It is clear that the hyposufficient group in question was, for much of human history, treated in a discriminatory way and considered as inferior beings that should live on the fringes of society, being, in most cases, left in inhospitable places or, when not., dead. Social inclusion begins to take shape after the Second World War, given that nations are protecting the minimum necessary to provide dignified life to citizens before the atrocities committed in this historic event. However, the same State that undertakes to guarantee the fulfillment of the fundamental rights of persons with disabilities, does not provide the appropriate adaptations in their

¹ Mestre em Direito. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Doutor e Mestre (profissional) em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública. Servidor Público Militar (reserva). Advogado. E-mail lozzi@adv.oabsp.org.br

² Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pela mesma instituição (2021), onde foi bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Graduado em Direito pela mesma instituição (2016). Foi estagiário-docente na Toledo Prudente de 2017 a 2021, atuando como tutor de Ensino a Distância (EAD) na disciplina de Estágio Supervisionado II (arbitragem) e como supervisor da extensão do Núcleo Especial Criminal (NECRIM). Atualmente é Supervisor de Prática Profissional na Toledo Prudente, auxiliando no desenvolvimento e ministrando aulas de Estágio Supervisionado I (métodos adequados de solução de conflitos) e Estágio Supervisionado II (arbitragem). Advogado. E-mail: murilofuzetto@hotmail.com.

³ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista ("UNOESTE") de Presidente Prudente. E-mail: isamunizp@hotmail.com

spaces, which are mostly of public access and use. As a result, it can be seen that members of the focus group are unable to perform normal acts of their lives because there is no accessibility on streets, public transport and public administration establishments, which leads to the need to search for effective instruments.

Keywords: Person with disabilities. Social inclusion. Human rights. Accessibility. Public building.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a inclusão social da pessoa com deficiência vem tendo crescimento vertiginoso com o passar dos tempos, sendo, hodiernamente, tema bastante debatido pela doutrina e pela jurisprudência. Embora esteja em pauta, percebe-se que sua discussão é recente e que não se encontra em fase de plenitude, uma vez que a inclusão na sociedade brasileira ainda engatinha diante da presença de barreiras que obstam a participação irrestrita desse grupo.

Ao se voltar para análise, ainda que breve, do desenvolvimento histórico do homem como ser social, o grupo minoritário em foco vem sofrendo, durante o transcorrer temporal, com o preconceito. No período da Pré-história, nota-se que, apesar das parcas informações, as pessoas com deficiências eram vistas como verdadeiros fardos e possuidoras de espíritos demoníacos, sendo eliminadas ou também abandonadas em lugares ermos.

A Antiguidade também não modificou a ideia de que o indivíduo que apresentasse qualquer tipo de deficiência era desprovido de graça dos deuses. Diante disso, mesmo as grandes civilizações, Roma e Atenas, compartilhavam e autorizavam a prática da eliminação, tendo também como comum a prática de abandonar os recém-nascidos que nasciam com anomalia.

O embrião da inclusão social vem, todavia, do chamado Século das Luzes. Com a impulsão da busca pelo conhecimento, vê-se que a modernização da medicina, somada com o crescimento da filosofia empirista, modificou a forma como a pessoa com deficiência era vista. E, a partir da Revolução Francesa, mudança de tratamento, pois todo cidadão deveria ser tratado com igualdade.

No entanto, o assunto somente se fortificou devido à expansão industrial e às grandes guerras. Em primeiro momento, os ambientes insalubres, a precarização dos meios de trabalho e as jornadas excessivas foram grandes causadores de acidentes que vitimaram empregados, tornando-os pessoas com deficiência. Sem um planejamento, tais pessoas viviam de forma subumana sem condições de garantir sua própria subsistência.

Por outro lado, os combatentes das duas grandes guerras voltavam dos fronts mutilados e encontravam dificuldades em se reinserir na sociedade. Assim, motivados pela necessidade de as nações se unirem para evitar barbáries semelhantes as cometidas pelo governo nazista a ante a necessidade de se integrar tais sujeitos socialmente, os Estados passam então a criar medidas para atingir esta finalidade.

Nessa senda, o presente artigo tem o escopo de discorrer sobre a inclusão social da pessoa com deficiência, especialmente no que tange a acessibilidade aos

prédios públicos. Percebe-se que, apesar do Estado fomentar e criar ações afirmativas, há ainda diversos estabelecimentos sem o devido acessivo, fazendo com que direitos básicos sejam tolhidos.

Posto isto, mister se fez salientar de quais medidas a serem tomadas pela pessoa com deficiência quando se ver barrada por falta de efetivação de direito tão básico para sua participação. Ainda, foi imperioso analisar o real sentido de acessibilidade e qual o verdadeiro papel do Estado para a concretização, haja vista não conseguir fornecer medida de extrema necessidade.

Deste modo, buscou-se discutir sobre a questão da pessoa com deficiência – abordando terminologia e definição – por meio de pesquisa bibliográfica e, através do método dedutivo, analisar sobre a atuação da Administração Pública para propiciar a acessibilidade em seus estabelecimentos.

2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Referindo-se de forma sucinta, o assunto deste trabalho não tem como prioridade dissecar o conceito de pessoa com deficiência. No entanto, deve-se, para melhor entendimento de qual grupo minoritário é objeto do presente artigo, discorrer sobre a terminologia adequada a ser utilizada – evitando qualquer efeito discriminatório –, bem como apontar a definição adotada hodiernamente. Salienta-se que, por muito tempo, o conceito que prevalecia dava maior enfoque ao caráter médico-biológico.

Por sua vez, com a entrada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados na cidade de Nova York em 2007, a conceituação deixa de ter o viés supramencionado para trazer uma visão biopsicossocial. Mister se faz apontar que referido tratado de direitos humanos, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/09, é até o presente momento a única convenção aprovada de acordo com os requisitos do artigo 5º, §3º, da Carta Magna, recebendo, portanto, *status* de emenda constitucional.

Além disso, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo encerraram qualquer dúvida em relação ao melhor termo empregado para se referir ao grupo em foco. Diante disso, tem-se que a expressão adequada a ser adotada é *pessoa com deficiência*, sendo, assim, inadequado utilizar os termos *pessoa portadora de deficiência* e *pessoa deficiente*.

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que tem como base o tratado retromencionado, corrobora o entendimento sobre a terminologia e o conceito, conforme se pode extrair de seu artigo 2º, *ipsis litteris*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesta seara, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 23) discorrem:

E, de fato, são plenamente compatíveis os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com aquelas que já constavam da Lei 7.853/1989, regulamentados por meio de decreto. **Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.** Inovações que nos parecem interessantes e que foram introduzidas pelo Estatuto, constam dos incs. II e IV acima, **quando relacionam à deficiência, respectivamente, também, “a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais” e à “restrição de participação” de seu portador, avançando,** assim, além do dado puramente biológico, para alcançar aspectos psicológicos. (Grifos nossos)

Ainda, cita-se escólio de Maurício Maia (2014, p. 03):

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Como dito, não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade. Superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente.

Portanto, percebe-se que a definição sobre deficiência se pauta também na dificuldade da pessoa em se inserir na sociedade, haja vista a existência de inúmeras barreiras, sejam elas sociais ou arquitetônicas, que impedem a sua atuação de forma livre.

3 A INCLUSÃO SOCIAL

Em relação à inclusão social, é imperioso destacar que a ideia mais aceita é de que consiste na promoção de determinado grupo minoritário ou hipossuficiente na participação ativa na comunidade em que se encontra, criando, para tanto, mecanismos que efetivem a entrada destas pessoas na vida da sociedade.

Conforme se extrai da evolução histórica do tratamento conferido ao indivíduo com deficiência, percebe-se que este não tinha papel a ser desempenhado socialmente, sendo segregado e portanto, vivendo marginalizado, isto não quando era eliminado. Hodiernamente, é notório que a sociedade contempla a participação da pessoa com deficiência, a qual já pode ser vista ocupando postos de trabalhos, frequentando estabelecimentos públicos e privados, dentre outras.

Entretanto, evidencia-se que a inclusão social não se encontra em sua fase de plenitude, haja vista que há ainda impedimentos que atrapalham a inserção de forma livre. Como será visto posteriormente, vários prédios públicos não possuem a

devida acessibilidade para a pessoa com deficiência, fazendo com que não consiga nem mesmo adentrar naquelas localidades.

Além disso, outra grande barreira é a discriminação. Evidencia-se que o preconceito está entranhado nas bases da sociedade moderna e, apesar de segundas mudanças de pensamentos, não consegue ser extirpado, provocando segregação social.

A Lei 13.146/2015 garante o ingresso do grupo em foco na sociedade logo em seu primeiro artigo, objetivando promover total exercício dos direitos das pessoas com deficiência, bem como assegurar a igualdade e a liberdade, por meio de criação de ações afirmativas. Nessa senda, conforme escólio de Uadi Lammego Bulos (2014, p. 554), entende-se o seguinte sobre ação afirmativa:

Ações afirmativas, também chamadas de *discriminações positivas* ou *desequiparações permitidas*, são as que defluem da própria linguagem prescritiva das constituições, com vistas à efetividade do princípio da isonomia. (Grifos do autor)

Com isso, a Constituição Federal de 1988 adotou a importância pela busca dos direitos que a pessoa com deficiência deve ter e, assim, fomentar a atuação ativa deste indivíduo em seu seio social:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouro e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Neste contexto, para promover uma sociedade justa e igual, com a inclusão social, é de extrema importância que o Estado formule políticas públicas e atue em prol de planos governamentais e civis que criem totais condições de acesso e participação efetiva de todas às pessoas na sociedade, especialmente àquelas que possuem algum tipo de deficiência. Ressalta-se que a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência está fortemente calcada no Princípio da isonomia.

3.1 Princípio da Igualdade

Conforme exposto alhures, a inserção do grupo objeto do presente trabalho na vida comunitária está calcada fortemente no Princípio da Igualdade, o qual se pauta em garantir tratamento isonômico entre todos os cidadãos.

Contudo, o Princípio da Isonomia deve ser observado em seus dois caracteres, sendo eles: a Isonomia formal e a material. Na Igualdade formal, a Lei confere tratamento igualitário a todos os cidadãos, isto é, não fará distinções de apreciação. Assim, não irá excluir qualquer pessoa de se submeter a ela.

Por sua vez, o caráter material da Igualdade traz em seu bojo a ideia de conferir tratamento diferenciado a determinados grupos minoritários para que, assim, tenham seus direitos efetivados. As ações afirmativas estão alicerçadas em tal caráter, sendo que o Estado cria mecanismos para fomentar a participação daqueles considerados hipossuficientes. Conforme Luiz Alberto David de Araujo (2011, p. 22), pode-se dizer o seguinte:

Se a igualdade formal está garantida como uma norma de eficácia plena, ou seja, aquela que deve produzir todos os seus efeitos de imediato, o mesmo não se pode dizer da igualdade material, a chamada igualdade na lei. **Para esta desigualdade, o Estado brasileiro reconhece determinado grupo como frágil, dando-lhe um conjunto de direitos para se equiparar ou para que haja um reconhecimento pelo tempo de afastamento do convívio social**, muitas vezes por culpa do próprio Estado. (Grifos nossos)

Nesse diapasão, Alexandre de Moraes (2017, p. 48) leciona:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, **todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico**. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, **o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam**, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...). (Grifos nossos)

Diante disso, surge-se a famosa máxima de Ruy Barbosa, a qual é fundamentada em argumentações aristotélicas, de que é, portanto, preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Conforme Aristóteles *apud* Rothenburg (2008, p. 79) expõe o seguinte:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si...”/“Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom.

A partir desta concepção, reitera-se que é indispensável à discriminação positiva, que tem por escopo combater as desigualdades que são consequências de um passado discriminatório para garantir a igualdade de oportunidades e o tratamento isonômico. Nesta ocasião, Luiz Alberto David Araujo (2006, p. 134) acrescenta:

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º, preceitua, *in verbis*:

Art. 4. Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Por conseguinte, mister se faz ressaltar que a Lei 13.146/2015 juntamente com o Princípio da Igualdade contribui para um sistema jurídico mais justo e solidário, de forma que se confere ao indivíduo com deficiência o direito de oportunidades a adaptações no seio da sociedade.

4 DIREITO A ACESSIBILIDADE E ADAPTAÇÕES EM PRÉDIOS PÚBLICOS

Por este modo, aponta-se que a falta de adaptações em vias públicas, nas ruas e nos transportes impossibilita que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa efetivar seus direitos, impossibilitando, com isso, seu trabalho, seu lazer, etc.

Ora, retirada a acessibilidade dos espaços públicos e privados, há a impossibilidade do grupo em foco em ter uma vida social, impedindo com que pratique normalmente os atos de sua vida civil. Ademais, o artigo 5º, XXIII, consagra a função social da propriedade, deixando ainda mais cristalino a intenção de que os espaços sejam plenamente inclusivos. Luiz Alberto David de Araújo e Maurício Maia (2017, p. 227) corroboram o exposto alhures:

A vida social deve se desenvolver sem barreiras e sem impedimentos, permitindo a todos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiência, sua fruição. Se a propriedade deve atender a sua função social, nos termos do artigo quinto, inciso XXIII, essa função social, certamente, passará por uma verificação da acessibilidade de seus imóveis e construções. Um imóvel de uso coletivo que não tem acessibilidade cumpre a sua função social? As pessoas têm direito a um ambiente acessível, havendo o contraposto dever do Estado de promover a acessibilidade para que todos possam ser verdadeiramente incluídos na sociedade. Assim, particulares e o Estado são sujeitos passivos dessa obrigação. O cidadão é o titular desse direito. Direito destinado, especialmente, às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, tudo nos termos da referida Convenção da ONU.

Deste modo, grande parte dos atos da vida civil são praticados em espaços públicos, especialmente quando se diz respeito às adaptações das ruas e vias públicas e do transporte totalmente acessível que possibilite que a pessoa com deficiência chegue ao seu destino.

4.1 Direito à Acessibilidade

A acessibilidade engloba aspectos físicos, o espaço onde vivemos, assim como o espaço digital. De tal modo, se refere a fixar os princípios da inclusão social, seja do trabalho, da mobilidade, da educação, da renda, entre outros.

Por outro lado, a acessibilidade permite que todos desfrutem de espaços e serviços que a sociedade impõe para toda população. Sobretudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 3, inciso I, traz como conceituação a acessibilidade, da seguinte forma:

Art. 3. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sobre a definição, Farias, Sanches e Batista (2016, p. 170) retratam:

A definição de acessibilidade é dada pelo art. 3º, inc. I, da lei em exame, assim considerada a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida". Cuida-se, pois, de um conceito amplo, a abarcar todo e qualquer instrumento capaz de propiciar a inclusão do deficiente em igualdade de condições com os demais. Importa, ademais, na positivação do princípio da isonomia, de cunho constitucional, previsto no caput do art. 5º, da Carta, pois promove a igualdade entre as pessoas' ou, pelo menos, tenta reduzir a desigualdade entre elas.

De modo específico, a acessibilidade é considerada como o direito de ir e vir de todas as pessoas, consistindo, assim, em direito básico e fundamental garantido a todos os cidadãos e que de certa maneira tem ganhado uma atenção especial em todo o país.

Aponta-se que, conforme o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com deficiência, representando quase 24% da população brasileira. Com isso, vê-se a grande necessidade de adaptações para possibilitar que todo e qualquer indivíduo tenha acesso irrestrito, eliminando as barreiras existentes.

Nesse diapasão, aponta-se entendimento de Araujo e Maia (2017, p. 230), *in verbis*:

De fato, sem acessibilidade as pessoas com deficiência (e outros grupos, como as pessoas com mobilidade reduzida) ficariam, se não impedidas, seriamente prejudicadas no exercício de praticamente todos os seus direitos fundamentais, ficando alijadas da participação social. Como gozar do direito ao trabalho sem que se garanta um ambiente de trabalho que possa receber a pessoa com deficiência, permitindo-lhe o acesso a todos os seus espaços? Como gozar do direito à educação se não houver a possibilidade de que a pessoa com deficiência passa transitar no ambiente escolar? Mais ainda, como exercer qualquer dos seus direitos se as cidades e os meios de transporte coletivos não estiverem preparados para acolherem as pessoas com deficiência?

Assim, é perfeitamente possível concluir que não se há como cogitar, para a pessoa com deficiência, cidadania sem acessibilidade. Se mostra impossível possibilitar igualdade se não garantir acessibilidade, a qual, além de um direito, se mostra como pressuposto essencial para a fruição de todos os direitos fundamentais por parte do grupo em foco. (ARAUJO; MAIA, 2017, p. 231)

Tem-se que, ao comparar, do início do século XXI a séculos passados, a acessibilidade não era assunto questionável e tampouco proporcionado para essas pessoas, impedindo muitas vezes de conseguir acessar determinado lugar, e muitas vezes tirando total liberdade e independência.

Entretanto, atualmente, é possível salientar que já há alguns ambientes acessíveis e adaptados para o grupo em foco. Assim como a inclusão social não se encontra em fase de plenitude, ressalta-se que há, ainda, várias localidades sem as devidas adaptações capaz de propiciar acesso. Veja-se que o ordenamento jurídico pátrio não se mostra alheio a este e o novel Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 57 apregoa que:

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Para tanto, Araujo e Maia (2017, p. 235) argumentam o seguinte sobre o dispositivo normativo supracitado:

No artigo 56, o Estatuto determina que a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, sendo que, nos termos do artigo 57, as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes deverão garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, nos termos das normas de acessibilidade vigentes. O mesmo vale para os edifícios de uso privado multifamiliar, conforme o artigo 58 do Estatuto.

Diante disso, é imperioso destacar que as normas vigentes têm importante a cumprir ao fomentar a realização de modificações em estabelecimentos públicos e

privados para a retirada das barreiras que impedem o livre acesso das pessoas com deficiência, além de coibir e punir aqueles que ainda não se adequaram, como será visto a seguir.

4.2 Adaptações em Prédios Públicos

Primeiramente, cumpre argumentar qual o conceito de bem público. De forma simplista, pode-se dizer que bens públicos são aqueles de titularidade de pessoa jurídica pertencente a Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Aqui, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 444) apresentam:

Bens públicos são aqueles, materiais ou imateriais, cujo titular é uma pessoa jurídica de direito público (da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica) ou uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o referido bem estiver vinculado à prestação desse serviço público. Enfim, são bens do domínio público (CC, art. 98), podendo se espalhar por entidades federais, estaduais ou municipais.

Assim, os bens públicos são divididos em três espécies, sendo a primeira os de uso comum do povo. Aqui, tem-se aqueles que, embora pertencente a uma pessoa jurídica de direito público, estão franqueados a todos, como, por exemplo, os mares, os rios, as entradas, as ruas e as praças. (PEREIRA, 2017, p. 360)

Sobre o uso aberto ao público da espécie apontada alhures, Farias e Rosenvald (2015, p. 444) explicitam:

Não perdem tal característica mesmo que regulamentos administrativos condicionem a sua utilização ao preenchimento de requisitos específicos, como o estabelecimento de horários para o ingresso em jardins botânicos ou zoológicos. Também será possível ao Poder Público exigir o pagamento de taxa para a utilização de eventuais bens públicos. É o chamado pagamento de retribuição, contemplado no art. 103 do Codex, de que é exemplo o pedágio em estradas ou a cobrança de ingresso em museus. Pode, ainda, o poder público, por razões de segurança nacional ou da população especificamente, suspender ou restringir o uso da coisa comum, em circunstâncias excepcionais, como na hipótese de desabamentos em estradas.

Já a segunda espécie é composta por bens de uso especial, insculpida no artigo 99, II, do Código Civil e composta pelo conjunto de bens usados pelo próprio Poder Público para instalações do próprio serviço público, exemplificando-se com os prédios que servem de tribunais, escolas, unidades básicas de saúde. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 445)

Por fim, a última é composta pelos bens dominiais, cuja definição é apontada por Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 362) da seguinte forma:

(...) que compõem o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de qualquer dessas entidades. Seu regime jurídico aparenta sensível analogia com o regime da propriedade privada. Tais bens são, por natureza, alienáveis, por se encontrarem na composição do patrimônio da pessoa jurídica, subordinada,

porém, a sua disposição aos requisitos constantes das leis especiais. Estão nesta classe os bens produzidos em estabelecimentos públicos industriais, os terrenos patrimoniais dos Municípios e, em especial, as novas zonas urbanas abertas à expansão cidadina, as terras devolutas etc.

Em relação às adaptações em prédios públicos, deve-se sempre levar em conta todos os cidadãos e especialmente garantir o mínimo de condições de acessos, tanto em questão de atendimento quanto de estrutura. Ademais, mister se faz que sejam programadas fiscalizações em prédios públicos, cujo escopo é realizar o aumento de acessibilidades em edifícios que ainda não tenham. Para isso, cumpre acrescentar que, conforme Torres (2006, p. 16) evidencia o seguinte:

A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Com isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência como retromencionado e exposto logo no seu artigo 1º, que tem o objetivo de promover direitos e condições de igualdade, bem como promover a inclusão e a cidadania, dispõe o seguinte em seu artigo 56:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Constata-se, por meio de leitura do artigo 57 da mesma norma, os espaços públicos ou privados de uso coletivo já existentes deverão se atentar para as regras de acessibilidade e providenciar as adequações necessárias para propiciar um ambiente inclusivo.

Outro ponto que merece destaque ao Estatuto da Pessoa com Deficiência é que, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não se contenta apenas com a previsão de direitos, mas também com instrumentos de concretização, principalmente de meios punitivos. Nessa senda, Araujo e Maia (2016, p. 239) argumentam:

A acessibilidade, como corolário da igualdade e da dignidade humana, pressuposto para a inclusão das pessoas com deficiência, deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, de forma a propiciar sua efetiva implementação. Assim, além da possibilidade de utilização de instrumentos ligado à proteção ambiental, que, como acima mencionado, também se prestam a proteger a acessibilidade, já que esta pode ser tida como componente do meio ambiente urbano constitucional, é de rigor que haja outros instrumentos, bastante efetivos, colocados à disposição da proteção da acessibilidade pelo ordenamento jurídico brasileiro. Um desses instrumentos é a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do dever de implementação da acessibilidade mediante a imputação de ato de improbidade administrativa, como passamos a ver.

Desse modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe importante mudança em seu artigo 103, haja vista que inseriu o inciso IX ao

artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e fez com que passasse a considerar como ato de improbidade administrativa a conduta do agente de deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, não se exigindo a ocorrência de prejuízo ao erário e bastando a simples negativa de cumprimento às regras de acessibilidade. (ARAUJO; MAIA, 2016, p. 240)

Mister se faz destacar que, além da necessidade do próprio Poder Público se adaptar para a ampliação da inclusão social, tem-se a obrigação de fiscalizar os estabelecimentos privados que são de uso comum, isto é, que o fluxo de pessoas que frequentam é alto.

Assim, é perfeitamente possível perceber que a Administração Pública também tem a responsabilidade de certificar que os prédios privados se adaptem e possam funcionar regularmente ante às adequações feita para atender todos os sujeitos de maneira isonômica.

Por meio de concessão de alvarás para funcionamento de determinado estabelecimento, o Poder Público irá verificar se a propriedade privada cumpre também os preceitos constitucionais, como é a função social da propriedade.

Embora seja direito fundamental, a propriedade deve cumprir uma função social, conforme se extrai do artigo 5º, XXII e XXIII, da Magna Carta, fazendo com que o ordenamento jurídico vigente não mais coadune com a lógica do direito individualista e de que o direito à propriedade é ilimitado e absoluto. Ao contrário de tempos de outrora, a Lei Maior brasileira disciplina que a propriedade deverá atender à função social. (SANTOS, 2018, p. 152)

Diante disso, o Poder Público deve pautar sua atuação nos preceitos constitucionais, propiciando que as condutas ora tomadas busquem a promoção do bem estar social através da concretização dos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa seara, tem-se argumentos de Nathália Silva e Santos (2018, p. 153):

As limitações administrativas, portanto, representam restrições ao uso indiscriminado e sem limites da propriedade pelo ente privado e devem se expressar em forma de normas genéricas de conduta e parâmetros a serem seguidos em favor do bem estar social. Essa modalidade de intervenção estatal sobre a propriedade privada decorre, inicialmente, de normas gerais e abstratas, que se dirigem às propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados, como por exemplo, a acessibilidade.

Por conseguinte, mister se faz apontar que a Administração Pública tem duas principais obrigações para providenciar uma sociedade acessível e plenamente inclusiva. A primeira é no que concerne às suas próprias adaptações, procurando garantir o cumprimento do direito à acessibilidade em prédios de seus entes.

Por fim, a segunda função é fiscalizar os estabelecimentos privados para que atendam às normas e promovam a inclusão social em seus ambientes, permitindo que as pessoas com deficiência não encontrem barreiras ao acessar estes locais.

5 CONCLUSÃO

Em vista aos argumentos mencionados, deve-se lembrar a importância que a pessoa com deficiência tem dentro da sociedade. Embora, através do contexto histórico desse indivíduo ter sido totalmente humilhado, abandonado e eliminado. No momento atual, vê-se o quanto a sociedade teve um avanço, no qual o grupo hipossuficiente em foco deixa de ser discriminado e passa a ser inserido dentro do corpo social.

Entretanto, mesmo com as mudanças que ocorreram no decorrer do tempo, tais sujeitos encontram dificuldades para obter total acesso em vários prédios públicos ainda. Porém, vemos a relevância que o Estado tem em buscar métodos para que promova adaptações naqueles edifícios que ainda necessitam.

Não tão somente aos edifícios que abrigam as repartições da Administração Pública, tanto a direta quanto a indireta, outros lugares que também são classificados como bens públicos, segundo as lições alhures, tais como são as ruas e as praças, merecem destaque à parte. Ora, de nada adianta o Instituto Nacional do Seguro Social ter estabelecimento plenamente acessível se a pessoa com deficiência não consegue chegar até ele por falta de adequações nas ruas em que deve transitar.

De tal sorte, um dos direitos fundamentais de máxima importância é o lazer o qual muitas vezes não pode ser efetivado pela inacessibilidade dos locais. Em determinados municípios espalhados pelo Estado de São Paulo, a principal recreação é frequentar praças, que também não se encontram em ordem com o ordenamento jurídico pátrio atualmente vigente no que concerne à acessibilidade.

Percebe-se que mesmo após a entrada da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – assinada em Nova York em 2007 – e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o direito à acessibilidade ainda se mostra embrionário no Brasil, o que motiva a criação de mais políticas públicas sobre o tema.

Portanto, a inclusão social passa por severos avanços e, embora não em plenitude na atualidade, já consegue vislumbrar melhorias como é o caso da aplicação das penas de improbidade administrativa para os agentes que dolosamente não cumprirem as regras de acessibilidade. Vê-se, então, um raio de esperança que surge no horizonte para a pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional**: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados**: pessoa com deficiência sem acessibilidade: como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 1, p. 225-244, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil/teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos estudos jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

SILVA, Nathália. Acessibilidade nos shopping centers: uma análise sobre a intervenção estatal na propriedade privada. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 142-167, 2018.

TORRES, Flávia Pinheiro Tavares. **Guia de acessibilidade urbana edificações**: fácil acesso para todos. Belo Horizonte: CREA-MG, 2006